

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA FASE PRÉ-CONTRATUAL POR OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, NO PERÍODO DE 2020 A 2022.

CIVIL LIABILITY IN THE PRE-CONTRAT PHASE FOR OFFENSE TO OBJECTIVE GOOD FAITH: ANALYSIS OF MAJOR JURISPRUDENCE WITHIN THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE - STJ, IN THE PERIOD FROM 2020 TO 2022.

Alinye Jouse de Oliveira Carvalho

Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Icesp de Brasília/DF.

Artigo desenvolvido sob a orientação do Prof. Adriano Portella de Amorim (<http://lattes.cnpq.br/9638799280787687>).

Resumo: O artigo em questão analisou a responsabilidade civil na fase pré-contratual por ofensa à boa-fé objetiva com base na jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no período de 2020 a 2022. Para isso, foi utilizado o método dedutivo como referencial teórico e uma pesquisa jurisprudencial foi conduzida. Os resultados apontam que o STJ tem adotado uma postura mais rigorosa na responsabilização por ofensa à boa-fé objetiva na fase pré-contratual, isto é, as partes em negociações pré-contratuais têm a obrigação de agir com honestidade e transparência. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade de reparação por danos materiais e morais nos casos em que a boa-fé objetiva é violada. Em resumo, o STJ tem se posicionado de forma favorável à proteção da boa-fé objetiva na fase pré-contratual, permitindo que indivíduos que se sintam lesados por condutas desonestas busquem reparação por danos.

Palavras-chave: Boa-fé objetiva. Fase pré-contratual. Responsabilidade civil.

Abstract: The article in question analyzed civil liability in the pre-contractual phase for offenses against objective good faith based on the majority jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) in the period from 2020 to 2022. To achieve this, the deductive method was used as a theoretical framework and a jurisprudential research was conducted, for which its results identified that the STJ has adopted a more rigorous stance on liability for offenses against objective good faith in the pre-contractual phase, i.e. the parties in pre-contractual negotiations have an obligation to act honestly and transparently, and the STJ jurisprudence has recognized the possibility of compensation for material and moral damages in cases where objective good faith is violated. In summary, the STJ has positioned itself in favor of protecting objective good faith in the pre-contractual phase, allowing individuals who feel wronged by dishonest conduct to seek compensation for damages.

Keywords: Objective good faith. Pre-contractual phase. Civil responsibility.

Sumário: Introdução. 1. A incidência do princípio da boa-fé objetiva na formação preliminar dos contratos. 1.1 Conceituando a relação contratual. 2. Da boa fé objetiva e sua relevância para as relações contratuais. 3. Análise da jurisprudência do STJ. 4. Análise de resultados. 5. Considerações finais. Referências. Anexo I.

Introdução

A fase pré-contratual é uma etapa crítica na formação de acordos jurídicos, frequentemente negligenciada em análises de responsabilidade civil. Nesse período, as partes envolvidas em potencial transação tem expectativa de que seus interesses sejam tratados com integridade e boa-fé. No entanto, a realidade muitas vezes revela situações em que tais expectativas são frustradas, dando origem a questionamentos legais complexos. Um dos aspectos fundamentais nesse contexto é a ofensa à boa-fé objetiva, que pode gerar responsabilidade civil.

O presente artigo se dedica a analisar a questão da responsabilidade civil na fase pré-contratual em casos de ofensa à boa-fé objetiva, com foco, no Brasil, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O período, compreendido entre os anos de 2020 e 2022, é particularmente relevante, uma vez que reflete as tendências recentes na interpretação do Código Civil e na aplicação da jurisprudência por um dos mais relevantes tribunais superiores do país.

A par disso, nota-se a crescente importância de se compreender como o sistema jurídico lida com a proteção dos interesses das partes envolvidas em negociações pré-contratuais e como ele equilibra ou modula efeitos na aplicação dos princípios da liberdade contratual e da boa-fé.

No decorrer deste artigo, serão examinados casos emblemáticos, princípios legais relevantes e argumentos jurídicos pertinentes à responsabilidade civil na fase pré-contratual, com especial atenção à aplicação da boa-fé objetiva, apresentando-se, ainda que a partir de uma amostragem da jurisprudência, o atual cenário jurídico para o fim de contribuir para entendimento das implicações legais das partes antes da formalização dos contratos.

Desta forma, o estudo visa proporcionar uma base sólida para debates futuros e possíveis aprimoramentos na interpretação e aplicação da lei no contexto da fase pré-contratual e da responsabilidade civil por ofensa à boa-fé objetiva.

O presente artigo conjuga aspectos teóricos, normativos e jurisprudenciais, de natureza qualitativa por meio de levantamento e análise jurisprudencial de decisões do STJ referente à responsabilização civil durante a fase pré-contratual.

Assim sendo, para a coleta de dados foram utilizados os recursos do sistema de jurisprudência do STJ no respectivo sítio eletrônico do tribunal, com base no período de 2020 a 2022, analisando-se os acórdãos publicados que trataram do tema de responsabilização civil por ruptura injustificada da negociação na fase pré-contratual.

A exploração desse assunto possui relevância social e acadêmica, posto que, em tempos de incerteza e de firmamento de diversos contratos digitais, sem a leitura de todas as cláusulas ou sem o devido entendimento do que cada uma quer dizer pelas partes, visualiza-se grande flexibilização das relações contratuais, o que consequentemente reflete na formação dos contratos e, especialmente, na fase pré-contratual.

1. A incidência do princípio da boa-fé objetiva na formação preliminar dos contratos.

Historicamente, os contratos fazem parte da natureza humana, sendo uma forma do indivíduo firmar compromisso com outro, sob pena de responsabilização. Na concepção de Nader (2018), os contratos consistem em uma alavanca para o desenvolvimento humano, taxado como uma forma de organização social, na medida em que os indivíduos, utilizando-se deste instrumento, declaram cumprir os deveres e obrigações ali transcritos.

Apesar de ser um instrumento bastante corriqueiro na vida em sociedade, no âmbito da legislação pátria, em particular, no Código Civil de 2002, não existe um conceito fixo no que se refere contrato, ficando tamanha tarefa sob o encargo da doutrina e da jurisprudência. Neste sentido, utilizando-se do entendimento de Tartuce (2018, p. 572), pode-se definir como:

[...] um ato bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou

estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios.

Outrossim, leciona Vasconcelos (2021) que antes da formação contratual, há eventuais tratativas ou negociações preliminares entre as partes, para só então dar seguimento a proposta e aceitação da parte e, posteriormente, a formalização do contrato. Assim, é certo dizer que existe uma fase pré-contratual, na qual as partes tentam alinhar ao máximo as suas necessidades, deveres e obrigações um para com o outro, havendo, portanto, um amadurecimento de ideias.

Apesar de não configurar, propriamente, o contrato em si, o que, em tese, faria inexistir um vínculo obrigacional entre as partes, significativa parcela da doutrina sustenta que já na fase pré-contratual as partes devem atuar de maneira transparente e seguindo os padrões da boa-fé, sob pena de responderem pelos prejuízos eventualmente causados. Porém, segundo Vasconcelos (2021), pode-se suscitar a possibilidade de reparação do dano, quando uma das partes, em decorrência da negociação preliminar, criar expectativas sobre a formação deste contrato, realizando despesas e outras situações em prol deste.

Nesse contexto, é natural que as partes criem expectativas sobre a formação do contrato. No entanto, se uma das partes não cumprir suas obrigações nessa fase, isso pode causar prejuízos à outra parte. Os riscos e a projeção de prejuízos que podem resultar da frustração ou não cumprimento das expectativas podem ser diversos. Conforme descreve Gagliano; Pamplona Filho, 2019, p. 515.

[...] não é razoável admitir-se que uma pessoa pratique determinado ato ou conjunto de atos e, em seguida, realize conduta diametralmente oposta. Parte-se da premissa de que os contratantes, por consequência lógica da confiança depositada, devem agir de forma coerente, segundo a expectativa gerada por seus comportamentos.

Para evitar esses prejuízos, é importante que as partes sejam cautelosas na fase pré-contratual. Elas devem negociar de forma transparente e ética, e devem estar cientes dos riscos envolvidos. Nesse contexto, Lobo (2021) nos reforça que o princípio da boa-fé objetiva, além de impor deveres diretamente relacionados à formação do contrato, também gera deveres acessórios, anexos ou laterais, que reforçam o caráter de cooperação do processo obrigacional. Esses deveres são decorrentes da confiança que as partes depositam umas nas

outras durante as negociações preliminares, e buscam garantir que os interesses de ambos sejam respeitados.

À luz da doutrina, a fase pré-contratual, deve, portanto, respeito ao princípio da boa-fé, sendo este o guia valorativo das negociações, ainda que preliminares. Para aqueles que apoiam a construção das tratativas preliminares na boa-fé, esta pode servir como fundamento para responsabilidade civil do indivíduo que tiver dado causa à ruptura injustificada das negociações (VASCONCELOS, 2021).

Em breve perspectiva histórica, a boa-fé, até o início do Século XX, era considerada um instituto geral do direito, utilizada de maneira secundária para resolução de demandas desleais ou contrárias à igualdade. Segundo Reis (2010) tal cenário só foi se alterar a partir da segunda metade do Século XX, quando o crescimento alargado do comércio internacional e do consumo exagerado gerou preocupações sobre a tutela da parte mais frágil na relação contratual.

Posto isto, a boa-fé passou a ser vista sob o enfoque da ética, presente nos contratos, fato é que no Brasil já no Código Comercial de 1850 se estabelecia que as cláusulas contratuais deveriam ser interpretadas conforme a boa-fé. Referido entendimento veio a ampliar quando do advento do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em 1990, que recepcionou a boa-fé objetiva no ordenamento pátrio, em defesa do consumidor, parte considerada hipossuficiente na relação. Não obstante, foi com a instituição do Código Civil de 2002 que a boa-fé se tornou presente nas mais diferentes relações humanas, fixando-se estas nas relações afetivas, tal como o casamento até a formação dos contratos (REIS, 2010).

Em sua disposição, o Código Civil de 2002 abarcou duas espécies de boa-fé, sendo elas a subjetiva e a objetiva. A boa-fé subjetiva diz respeito a um estado psicológico do indivíduo que acredita ser titular de um direito que, na verdade, só aparenta existir, tratando-se, portanto, de uma situação de ignorância que acomete o ser, não podendo ser confundida com a má-fé, vez que nesta o sujeito é conhecedor do vício e age de tal modo para prejudicar o outro (FARIAS; ROSENVALD, 2017). Por outro lado, a boa-fé objetiva se refere a uma regra comportamental efetiva, condicionando o indivíduo a atuar de forma honesta e legítima face ao outro. Segundo Mello (2017, p. 75-77), a boa-fé objetiva consiste em:

[...] uma norma de conduta esperada dos parceiros contratuais, ou seja, é um dever jurídico imposto às partes contratantes. Em linhas gerais, o que se espera dos contratantes é uma conduta de recíproca cooperação, um respeito

mútuo, um agir leal e honesto que dignifique o exercício de sua capacidade civil com vistas à construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária.

Nas relações contratuais, entende-se ser cabível tão somente a boa-fé objetiva, compreendida como um princípio norteador do contrato. Para Tartuce (2021), a boa-fé objetiva consiste numa exigência de conduta leal das partes, devendo estar presente em todos os negócios jurídicos, independentemente de previsão no instrumento legal. Havendo a quebra de um dos deveres relacionados à boa-fé, estar-se-á diante de uma violação positiva do contrato, a qual, de acordo com os Enunciados nº 24 e 37 da I Jornada de Direito Civil¹, constitui espécie de inadimplemento, propriamente, responsabilidade objetiva da parte, independentemente da demonstração de culpa para reparação do dano.

A priori, entende-se ser a boa-fé objetiva um desdobramento do solidarismo empregado no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e, posteriormente, emanado para a fase pré-contratual, contratual e pós-contratual (MELLO, 2017). Ademais, Venosa (2017) afirma que nas relações contratuais, é possível encontrar no Código Civil de 2002 três dispositivos referenciando a necessidade das partes observarem tal princípio, sendo eles o art. 113, que possui uma função interpretativa; o art. 187, com função de controle; e o art. 422, com função de integração do negócio jurídico.

O primeiro deles, o art. 113, determina que “[...] os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (BRASIL, 2002, A). Neste dispositivo, a boa-fé é inserida como “[...] meio auxiliador do aplicador do direito para a interpretação dos negócios, da maneira mais favorável a quem esteja de boa-fé” (TARTUCE, 2021, p. 601). O art. 187 determina que “[...] comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002, B), assim, aquele que não age de boa-fé, seja durante as negociações preliminares ou na execução do contrato, está descumprindo uma obrigação, incorrendo, portanto, em ato ilícito (COELHO, 2012).

Por sua vez, o art. 422 do Código Civil de 2002 expande a boa-fé objetiva para ambos os contratantes, estabelecendo que estes “[...] são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé” (BRASIL, 2002, C).

¹ I Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, nos dias 12 e 13 de setembro de 2002, disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>

À luz do entendimento de Coelho (2012), tal norma abriga a cláusula geral da boa-fé objetiva, que permite ao magistrado, quando da análise do caso concreto, ponderar se a conduta em questão é alcançada ou não pelo instituto.

Apesar de referido dispositivo não fazer menção à necessidade da boa-fé na fase pré-contratual, a doutrina majoritária alude que referido princípio deve se fazer presente em tal período, podendo inclusive gerar a responsabilidade dos contratantes por fatos que tenham ocorrido antes da celebração e formação do contrato definitivo (FARIAS; ROSENVALD, 2017). Tal entendimento é, inclusive, o fixado pelos Enunciados n.º 25 da I Jornada de Direito Civil e o de n.º 170 da III Jornada², que preveem, respectivamente que “[...] o art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação, pelo julgador, do princípio da boa-fé nas fases pré e pós-contratual”, e que, “[...] a boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato.” A diferença entre os enunciados ora mencionados é de que o primeiro é voltado ao magistrado como sujeito aplicador da norma, e o segundo as partes envolvidas no negócio jurídico (TARTUCE, 2021).

Na esfera da jurisprudência do STJ, diversos são os precedentes aludindo acerca da responsabilização civil na fase pré-contratual, apesar da redação insuficiente do art. 422 do Código Civil de 2002, tomando por base a observância do princípio da boa-fé objetiva. A título de exemplo, cita-se o Recurso Especial 1.862.508/SP, envolvendo ação de resolução contratual de franquia, onde o franqueado alegou descumprimento do dever de informação por parte da franqueadora, uns dos elementos definidores da boa-fé objetiva, ainda na fase pré-contratual, gerando no primeiro expectativas e, especialmente, danos de natureza material. Acerca da problemática, o STJ fundamentou que:

CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. FRANQUIA. BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 422 DO CC/02. DEVERES ANEXOS. LEALDADE. INFORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. PROTEÇÃO. PADRÕES DE COMPORTAMENTO (STANDARDS). DEVER DE DILIGÊNCIA

² I Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, nos dias 12 e 13 de setembro de 2002, disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>.

III Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, nos dias 1º e 3 de dezembro de 2004, disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>.

(DUE DILIGENCE). HARMONIA. INADIMPLEMENTO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. [...] 3. O propósito recursal consiste em definir se a conduta da franqueadora na fase pré-contratual, deixando de prestar informações que auxiliariam na tomada de decisão pela franqueada, pode ensejar a resolução do contrato de franquia por inadimplemento. [...] 9. O princípio da boa-fé objetiva já incide desde a fase de formação do vínculo obrigacional, antes mesmo de ser celebrado o negócio jurídico pretendido pelas partes. Precedentes. [...] 12. Na hipótese dos autos, a moldura fática delimitada pelo acórdão recorrido consignou que: a) ainda na fase pré-contratual, a franqueadora criou na franqueada a expectativa de que o retorno da capital investido se daria em torno de 36 meses; b) apesar de transmitir as informações de forma clara e legal, o fez com qualidade e amplitude insuficientes para que pudessem subsidiar a correta tomada de decisão e as expectativas corretas de retornos; e c) a probabilidade de que a franqueada recupere o seu capital investido, além do caixa já perdido na operação até o final do contrato, é mínima, ou quase desprezível. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.862.508/SP. Terceira Turma. Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Rel. p/ acórdão Min. NANCY ANDRIGHI. Data de julgamento: 24/11/2020. DJe: 18/12/2020).

Nesta perspectiva, apesar de inexistir norma expressa dispondo taxativamente sobre a possibilidade de responsabilização civil daquele que, durante a fase pré-contratual, rompe abruptamente com a expectativa do outro, ferindo deveres, a doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de ser tal responsabilização, tendo como base a ruptura da boa-fé.

1.1. Conceituação da relação contratual

Ao examinar as relações contratuais contemporâneas, é fundamental adotar uma abordagem objetiva para compreendê-las em toda a sua complexidade. Isso significa considerar os contratos não apenas como expressões da vontade das partes, mas como instituições moldadas pelas dinâmicas sociais em constante evolução. Atualmente, a sociedade se caracteriza por relações sociais voláteis e efêmeras, onde a ênfase na atividade desempenhada muitas vezes supera a intenção declarada pelas partes. Para determinar se um acordo constitui um contrato válido e, portanto, é passível de proteção legal. Para Silva (2017) é essencial considerar as características que o tornam reconhecido como tal pela sociedade em geral.

Visto isso, nota-se a crescente importância de se compreender como o sistema jurídico lida com a proteção dos interesses das partes envolvidas em negociações pré-contratuais e como equilibra ou modula efeitos na aplicação dos princípios da liberdade contratual e da boa-fé. Além disso, a análise da jurisprudência do STJ no período considerado permite

identificar padrões de decisão e evolução no entendimento das questões relativas à responsabilidade civil nesse contexto.

Essa abordagem objetiva reconhece que a complexidade das relações modernas muitas vezes transcende a simples manifestação de vontade. Os contratos são moldados por uma miríade de fatores, incluindo mudanças nas expectativas sociais, avanços tecnológicos e novos modelos de negócios. Em resumo, para compreender verdadeiramente as relações contratuais contemporâneas, devemos adotar uma perspectiva mais ampla e holística. Isso nos permite capturar a natureza dinâmica dessas relações e garantir que o ordenamento jurídico esteja preparado para lidar com a complexidade das interações contratuais na sociedade moderna (SILVA, 2017).

Uma visão mais profunda sobre a natureza contratual de uma relação jurídica nos leva além da mera manifestação de vontade das partes envolvidas. Na verdade, o contrato é compreendido como uma atividade que envolve a coordenação objetiva de ações e comportamentos conduzidos por interesses específicos.

A ênfase recai sobre a interação objetiva entre os participantes, não apenas sobre suas intenções individuais. O contrato é percebido como um processo em que atos e comportamentos são cuidadosamente coordenados para alcançar objetivos comuns. A ênfase na concatenação desses atos e no alinhamento com as normas e valores legais é fundamental para determinar se uma relação é, de fato, contratual. Assim, a natureza contratual de uma relação é construída coletivamente e dependem das práticas sociais, expectativas e valores predominantes. Segundo Silva (2011) a análise de um contrato não se limita à vontade subjetiva das partes, mas considera a interação objetiva que ocorre no contexto mais amplo das relações sociais.

Essa abordagem mais abrangente reconhece a complexidade das relações contratuais na sociedade contemporânea e destaca a importância de uma análise objetiva para compreendê-las adequadamente. A manifestação de vontade das partes ainda é relevante, mas é apenas um elemento dentro de um processo mais amplo de coordenação de comportamentos que define a verdadeira natureza de um contrato. A evolução da natureza do contrato reflete o dinamismo da sociedade e a crescente importância de fatores objetivos na formação das relações jurídicas. Roppo (2009) alega que nessa nova perspectiva, a ênfase recai na coordenação objetiva de comportamentos, em detrimento da simples manifestação de vontade das partes.

Essa tendência reconhece que certos comportamentos podem ser interpretados como declarações e, quando coordenados de maneira correspondente, podem ser objetivamente valorados. A correspondência ou coordenação desses comportamentos é vista como a base de uma relação jurídica contratual, na qual são estabelecidos direitos, obrigações e responsabilidades.

Nesse sentido, é importante ressaltar que as relações contratuais objetivas não derivam necessariamente de um contrato no sentido tradicional, no qual a manifestação da vontade é o requisito fundamental para sua formação. Em vez disso, essas relações emergem de um conjunto complexo de circunstâncias e comportamentos conhecido como "contato social". É esse contato social que serve como fonte das relações e das obrigações que delas decorrem (ROPPO, 2009).

Dentro desse contexto, a coordenação objetiva de comportamentos ganha destaque como fator determinante na definição dos contornos conceituais do contrato. A vontade das partes ainda desempenha um papel, mas é apenas um elemento dentro de um processo mais amplo de interação e coordenação de ações que caracteriza as relações contratuais contemporâneas. Essa abordagem mais objetiva reconhece a complexidade das relações contratuais na sociedade atual e destaca a importância de considerar uma variedade de fatores para compreendê-las adequadamente. Roppo (2009) nos lembra de que à medida que a sociedade continua a evoluir, é essencial adaptar nossa compreensão do contrato para refletir essa nova realidade.

A premissa fundamental para a compreensão das relações contratuais contemporâneas reside na necessária desvinculação entre os conceitos de contrato e de negócio jurídico. O tradicional entendimento de contrato como um "negócio jurídico bilateral", dependente de pelo menos duas declarações de vontade para criar, modificar ou extinguir obrigações, não é o mais adequado para explicar muitas das relações estabelecidas na sociedade atual. Nesse contexto, Roppo (2009) assinala que a complexidade das interações sociais modernas exige uma releitura do instituto contratual. Se os contratos fossem estritamente baseados na vinculação volitiva entre as partes, como explicar a validade de situações em que a vontade individual é menos relevante? Por exemplo, como considerar o uso de transporte coletivo por um menor, que é absolutamente incapaz, para se deslocar até sua residência? Ou como reconhecer a expressão de vontade do consumidor que recebe serviços públicos de energia elétrica e esgoto em sua casa, mesmo sem ter formalizado qualquer tipo de negociação com o Poder Público? Além disso, como validar as relações contratuais mantidas por sociedades de

fato, que ainda não foram legalmente constituídas e, portanto, não podem expressar sua vontade de forma institucionalizada?

Silva (2017) aduz que essas situações desafiam a concepção tradicional de contrato e mostram que as relações contratuais contemporâneas são muito mais complexas do que a simples manifestação de vontade das partes. A desvinculação entre contrato e negócio jurídico é essencial para compreender e regular adequadamente essas relações, levando em consideração não apenas a vontade das partes, mas também as circunstâncias concretas em que essas relações se desenvolvem. Nesse novo contexto, a lei precisa evoluir para refletir a diversidade e a complexidade das relações contratuais da sociedade moderna, garantindo proteção legal a todas as partes envolvidas, independentemente de sua capacidade jurídica ou das formalidades tradicionais de um contrato bilateral. Silva (2011) diz que a terceira premissa essencial para uma compreensão abrangente das relações contratuais contemporâneas está na adoção de uma teoria restritiva do contrato, que está intimamente ligada à diferenciação entre contrato e negócio jurídico, conforme discutido anteriormente.

De acordo com essa teoria, existe uma correspondência legítima entre o âmbito negocial e a manifestação da vontade consciente, desde que essa vontade seja considerada como expressa espontaneamente ou presumida pelo ordenamento jurídico e esteja direcionada à produção de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o elemento volitivo é reconhecido como um componente essencial da existência do negócio jurídico, desde que a vontade manifestada esteja alinhada com as normas e valores do ordenamento jurídico e esteja inserida em um contexto de informações e circunstâncias que permitam a formação e a declaração da vontade.

O aspecto distintivo dessa abordagem restritiva é a capacidade de possibilitar a constituição de relações jurídicas contratuais por meio de comportamentos materiais, independentemente de declarações negociais formais e sem a necessidade de correspondência com os deveres legais tradicionais. Em outras palavras, essa teoria reconhece que as relações contratuais podem surgir não apenas a partir de acordos formais e declarações de vontade explícitas, mas também por meio de ações e comportamentos concretos das partes envolvidas, desde que esses comportamentos estejam em conformidade com as normas legais e sejam capazes de criar obrigações jurídicas (SILVA, 2011).

Essa abordagem restritiva reflete a complexidade das relações contratuais contemporâneas, que muitas vezes envolvem interações mais sutis e práticas do que simples declarações formais de vontade. Ela reconhece que as relações contratuais podem surgir de

maneiras diversas e busca adaptar o direito contratual para acomodar essa diversidade, garantindo a eficácia e a justiça nas relações entre as partes contratantes.

No desfecho deste tópico, exploramos a notável influência do princípio da boa-fé objetiva na fase inicial de formação dos contratos, destacando como a confiança, a lealdade e a honestidade desempenham um papel fundamental na criação de relações contratuais sólidas e justas. À medida que avançamos para o próximo tópico, aprofundaremos nossa análise sobre a boa-fé objetiva, explorando sua relevância contínua nas relações contratuais, abordando os desafios que podem surgir quando este princípio é violado e, assim, compreendendo seu impacto crucial na execução e manutenção desses acordos.

2. Da boa-fé objetiva e sua relevância para as relações contratuais

A origem do conceito de boa-fé remonta à expressão latina "bona fides", que evoca valores como fidelidade, confiança e sinceridade. Esse princípio tem raízes profundas no direito romano, refletindo seus princípios fundamentais de "viver honestamente", "não prejudicar ninguém" e "dar a cada um o que lhe é devido" (MARTINS-COSTA, 2018).

Na Roma antiga, a *fides romana* desempenhava um papel crucial nas relações entre os patrícios e a clientela, uma estrutura intermediária na hierarquia social entre cidadãos livres e escravos. Nesse contexto, os clientes, em troca de proteção e favores, eram obrigados a demonstrar lealdade e obediência a seus patronos. Martins Costa (2018) diz que essa interdependência ilustra a importância da boa-fé não apenas como um princípio legal, mas também como um valor fundamental nas relações humanas.

Em um contexto medieval de influência germânica, a expressão "treu und glauben" desempenhou um papel fundamental na definição do conceito de boa-fé, contrastando com a abordagem romana. Para Riofrio (2021), a garantia da palavra dada não estava mais vinculada a uma perspectiva subjetiva, mas sim a uma ética objetiva, centrada na confiança estabelecida através do comportamento coletivo.

Para compreender a evolução desse conceito, é essencial voltarmos às origens. Nesse contexto, é impossível iniciar sem mencionar o jurista alemão Rudolf von Jhering, que em 1860 publicou um artigo intitulado "Culpa em in contrahendo ou Indenização em Contratos Nulos ou Não Chegados à Perfeição". Esta obra foi um marco no direito, conferindo autonomia e reconhecimento à categoria da responsabilidade civil pré-contratual.

Von Jhering (1860) abordou uma questão crucial que ilustra o cerne do problema. Imagine alguém encomendando 100 libras de uma mercadoria, mas devido a um erro, essa pessoa confunde o sinal da libra com o do quilo. Como resultado, o vendedor entrega 100 quilos ao invés de 100 libras. Quando o comprador rejeita a entrega, surge a pergunta: quem deve arcar com os custos de transporte incorridos pelo vendedor?

Na época, o ordenamento jurídico alemão oferecia uma resposta insatisfatória. O erro era atribuído ao comprador, mas o vendedor, parte inocente nesse equívoco, não tinha um recurso indenizatório para cobrir os custos de transporte. O contrato era considerado nulo por erro essencial, deixando o vendedor sem nenhum remédio contratual ou extracontratual. Assim, o vendedor ficava impossibilitado de recuperar os prejuízos causados pelo envio equivocado de 100 kg de mercadoria.

Diante dessa lacuna e da ausência de soluções adequadas, Rudolf von Jhering propôs em seu artigo uma reflexão fundamental sobre a responsabilidade civil pré-contratual. Ele instigou uma mudança no entendimento jurídico, buscando formas de proteger as partes envolvidas em situações semelhantes. Sua contribuição foi crucial para o desenvolvimento do direito, abrindo caminho para o surgimento de novos enfoques e conceitos dentro desse campo específico do direito civil.

No direito alemão contemporâneo, a boa-fé continua a desempenhar um papel crucial, servindo como alicerce para proteger interesses legítimos e estabelecendo um padrão de comportamento honesto e leal, tanto nos negócios quanto em outras esferas da vida. Ela é um princípio a ser observado no exercício de direitos, sempre levando em consideração os limites sociais e éticos vigentes. Essa evolução na compreensão da boa-fé reflete não apenas mudanças legais, mas também a evolução dos valores éticos na sociedade ao longo do tempo (RIOFRIO, 2021).

O princípio da boa-fé desempenha um papel central como guia na interpretação de contratos e outras relações jurídicas, sendo explicitamente incorporado em vários artigos do Código Civil Alemão (BGB) e alinhado com os usos e costumes locais.

Embora a legislação civil alemã tenha adotado o conceito de boa-fé, a sua origem na realidade contemporânea remonta ao Código de Napoleão de 1809 na França, onde se tornou um elemento fundamental no direito contratual. No entanto, apesar desse pioneirismo, a boa-fé permaneceu subutilizada devido à ênfase na supremacia da autonomia da vontade em face das transformações econômico-sociais que se seguiram à Revolução Francesa. Riofrio (2021)

afirma que ainda assim, a boa-fé é um conceito que atravessa fronteiras legais e históricas, continuando a desempenhar um papel fundamental nas complexas relações contratuais e sociais da era contemporânea.

No contexto brasileiro, a boa-fé começou a ganhar relevância jurídica com a promulgação do Código Comercial de 1850. O artigo 131 deste código estabeleceu um princípio fundamental: a interpretação das cláusulas contratuais deveria estar fundamentada na inteligência simples e adequada, mais próxima da boa-fé e do verdadeiro espírito e natureza do contrato, em oposição a uma interpretação estrita e restritiva baseada apenas nas palavras (RIOFRIO, 2021).

Entretanto, o Código Civil de 1916, que seguiu o modelo do código francês, não tratou da boa-fé de forma explícita. Isso criou uma lacuna na legislação brasileira em relação a esse princípio importante. No entanto, ao longo do tempo, a boa-fé foi gradualmente reconhecida e incorporada à jurisprudência e à prática jurídica no Brasil, desempenhando um papel crescente na interpretação e aplicação das leis.

O Código Civil de 2002 marcou um ponto de virada fundamental na legislação brasileira ao consolidar o princípio da boa-fé. Nesse contexto, a boa-fé passou a ser entendida como a exigência de que as partes em um contrato ajam de maneira ética, adotando uma conduta baseada na honestidade, probidade e lealdade, que é esperada por todos os envolvidos.

Essa abordagem mais abrangente da boa-fé no Código Civil de 2002 representa uma superação do individualismo que caracterizava a concepção tradicionalista dos contratos, onde a autonomia da vontade era o foco principal. Venosa (2019) aduz que, em vez disso, o novo código estabeleceu uma dinâmica de relações contratuais que valoriza a integridade e a lealdade, reforçando a importância da ética nas transações e contratos, o que tem influenciado positivamente as práticas comerciais e contratuais no Brasil.

A boa-fé objetiva representa um conceito fundamental no contexto legal, não se baseando no estado mental subjetivo do agente, como anteriormente destacado, mas sim estabelecendo parâmetros objetivos de cooperação, honestidade e lealdade. Conforme destacado por Pereira (2020), esses princípios são direcionados às metas específicas de uma relação contratual.

No Código Civil de 2002, a boa-fé objetiva assume um papel de destaque e é expressamente incorporada como uma ferramenta essencial para avaliar a licitude no exercício de direitos derivados de negócios jurídicos (artigo 187). Além disso, ela serve como

um modelo de interpretação de contratos (artigo 113) e como uma cláusula geral fundamental para a integração de contratos (artigo 422).

Como geradora de deveres, a boa-fé objetiva é consagrada no artigo 422 do Código Civil, que estabelece que os contratantes são obrigados a agir com probidade e boa-fé tanto na celebração quanto na execução de contratos. Esse princípio, portanto, desempenha um papel crucial na promoção da integridade e lealdade nas relações contratuais, estabelecendo um padrão ético fundamental para as transações legais no Brasil.

As tratativas que ocorrem entre as partes antes do estabelecimento efetivo de um contrato são um elemento comum em muitas negociações. Essas conversas e trocas de informações desempenham um papel crucial na avaliação das possibilidades e benefícios que podem surgir do contrato futuro.

No contexto da fase das tratativas, como regra geral, não vincula as partes, pois não há proposta formalizada, conforme preconizado pelo art. 427, do CC: “A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso” (BRASIL, 2002, D).

Embora, nessa fase inicial, não haja uma relação contratual formal, visto que as negociações preliminares ainda não configuram negócios jurídicos, é importante destacar que a fase de tratativas não é desprovida de relevância jurídica. A legislação já impõe deveres de honestidade no comportamento dos negociadores, mesmo antes do contrato formal ser estabelecido. Isso demonstra a preocupação em garantir que as negociações sejam conduzidas de maneira justa e ética, promovendo a confiança entre as partes envolvidas (MARTINS-COSTA, 2018). Na fase de negociação, que essencialmente envolve interações sociais, a atuação da boa-fé desempenha um papel crucial, principalmente como um mediador de comportamentos no âmbito legal. É através da função corretora da boa-fé que as partes são incentivadas a agir de forma ética, cooperativa e justa nas negociações.

No entanto, a fase de formação dos contratos apresenta um cenário de estudo complexo e diversificado, repleto de desafios tanto teóricos quanto práticos. Isso ocorre devido à grande variedade de maneiras pelas quais a fase de formação pode ocorrer, bem como à versatilidade na evolução das negociações. Essa complexidade decorre das inúmeras nuances que envolvem o processo de chegada a um acordo contratual, destacando a necessidade de considerar as particularidades de cada situação para garantir que a boa-fé seja aplicada de maneira apropriada e eficaz (RIOFRIO, 2021).

Explica Martins-Costa (2018) que em algumas situações, um contrato pode se formar e ser completamente cumprido de maneira imediata, sem a necessidade de negociações prévias entre as partes envolvidas. No entanto, em outros momentos, um processo mais complexo se desenrola, onde as partes se aproximam gradualmente, buscando determinar se o acordo é realmente vantajoso. Nesse período de aproximação, o consentimento para o contrato começa a se desenvolver progressivamente, e o conteúdo do contrato vai tomando forma aos poucos. Após várias rodadas de avaliações e concordâncias entre as partes, surge o que chamamos de "minuta final", um documento escrito que representa o consenso alcançado e que ambas as partes confiam que será efetivamente cumprido.

Conforme mencionado por Martins-Costa (2018), é importante notar que, ao invés de um único instrumento que formalize o acordo final, ele pode ser composto por diversos acordos parciais ou pontuais que se interligam, ainda que possam apresentar algumas diferenças entre si. Esse processo reflete a complexidade das negociações contratuais e a flexibilidade inerente à formação de contratos em diferentes contextos.

A noção de uma relação contratual no contexto da responsabilidade pré-contratual é intrínseca, tanto devido à sua ligação com um contrato quanto à expansão dos efeitos contratuais para momentos que precedem sua efetivação, conforme estabelecido no direito civil alemão (RIOFRIO, 2021). Essa perspectiva ressalta a importância de considerar não apenas o contrato em si, mas também as etapas que o antecedem, na avaliação da responsabilidade pré-contratual.

3. Análise da jurisprudência no âmbito do STJ, no período de 2020 a 2022

A pesquisa que subsidiou o presente artigo começou com uma definição clara do escopo, estabelecendo o período de 2020 a 2022 e o tribunal (STJ) como a fonte primária de jurisprudência. O tema específico foi identificado como "responsabilidade civil na fase pré-contratual por ofensa à boa-fé objetiva", proporcionando uma orientação clara para a pesquisa.

Desse modo, foi realizada uma coleta sistemática de dados a partir da base de dados oficial do STJ. Os acórdãos relacionados ao tema foram identificados e reunidos, considerando critérios de relevância, como a especificidade da fase pré-contratual e sua relação com a boa-fé objetiva.

Os casos coletados foram categorizados com base em critérios relevantes, como o tipo de demanda (exemplo: dano moral, inadimplemento contratual). Os dados foram organizados de forma estruturada, para facilitar a análise subsequente.

Cada acórdão selecionado foi analisado de forma qualitativa, o que envolveu a leitura cuidadosa dos documentos. Foram identificados e registrados os argumentos apresentados pelas partes envolvidas nos processos, bem como as fundamentações e considerações dos ministros do STJ em relação à responsabilidade civil na fase pré-contratual e à boa-fé objetiva.

Com base na análise qualitativa, foram identificadas tendências, argumentos comuns, decisões majoritárias e jurisprudência consolidada em relação ao tema. Essa síntese proporcionou uma visão geral das abordagens do STJ à responsabilidade civil na fase pré-contratual por ofensa à boa-fé objetiva.

O levantamento foi realizado por meio da pesquisa jurisprudencial do STJ, utilizando os seguintes termos de busca: "responsabilidade civil", "fase pré-contratual", "boa-fé objetiva". Foram considerados acórdãos publicados no período de 2020 a 2022, nos quais o tema da responsabilidade civil na fase pré-contratual por ofensa à boa-fé objetiva foi analisado.

Os acórdãos foram classificados de acordo com o tema abordado, conforme a tabela abaixo:

Síntese do levantamento dos acórdãos utilizados para análise jurisprudencial:

Pesquisa realizada somente nas decisões do STJ sobre o tema entre 2020 e 2022	Tema	Resumo
	Responsabilidade civil por rompimento unilateral das negociações	A responsabilidade civil na fase pré-contratual por rompimento unilateral das negociações é reconhecida quando a parte que rompe as negociações age de forma abusiva, causando prejuízos à outra parte.
	Responsabilidade civil por quebra de expectativa	A responsabilidade civil por quebra de expectativa na fase pré-contratual é reconhecida quando a parte que cria expectativas na outra parte, mas não celebra o contrato, causando prejuízos à outra parte.
	Responsabilidade civil por informações falsas ou incompletas	A responsabilidade civil por informações falsas ou incompletas na fase pré-contratual é reconhecida quando a parte que fornece informações falsas ou incompletas à outra parte, causando prejuízos à outra parte.

A boa-fé nos contratos é um princípio essencial do Direito, que influencia diretamente as relações jurídicas entre as partes envolvidas. O presente estudo visa analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que concerne à aplicação do princípio da boa-fé em diferentes contextos contratuais, conforme evidenciado em uma série de acórdãos específicos.

A análise jurisprudencial foi conduzida a partir de diversos casos julgados pelo STJ, abrangendo uma variedade de temas e situações. Por exemplo, o acórdão REsp 1718564/SP trata da falsidade documental, em que se discute não apenas a declaração desta falsidade, mas também a indenização por danos morais e materiais decorrentes, estabelecendo nuances sobre o reconhecimento de culpa concorrente e a restrição à revisão de fatos e provas.

Outro aspecto relevante é explorado no REsp 1862508/SP, em que a resolução de contrato de franquia por falta de informação na fase pré-contratual é debatida, destacando a importância da transparência e da correspondência das expectativas criadas durante essa fase.

Além disso, acórdãos como o REsp 1804965/SP e REsp 1898122/MG abordam a questão do dever de informação em contratos de seguro e ações bilaterais, respectivamente, oferecendo um panorama sobre a interpretação contratual e o ônus probatório relacionado à boa-fé.

Tais decisões são confrontadas com outros casos, como o AgInt no AREsp 1684366/SP e o AREsp 2001546/DF, que examinam a ruptura de expectativa contratual e a contraposição entre ações contraditórias e os princípios da boa-fé, apontando para a importância do comportamento consistente e alinhado aos princípios éticos nos contratos.

O estudo também abarca casos que exploram a boa-fé em contratos específicos, como o REsp 1629860/DF, REsp 1842751/RS e AREsp 2178187/SP, os quais tratam de reajustes de mensalidades de planos de saúde, cancelamento unilateral de planos de saúde em situação de vulnerabilidade e a proteção da segurança jurídica nos contratos de consumo.

Além disso, a análise inclui situações em que práticas abusivas são discutidas, como nos casos do AREsp 2154789 e AREsp 2219760/PR, evidenciando a relação direta entre a boa-fé, a proteção do consumidor e a interpretação justa dos contratos.

Este estudo se propõe a oferecer uma análise detalhada das decisões do STJ, identificando padrões, divergências e convergências na aplicação do princípio da boa-fé nos contratos. A

partir dessa análise, pretende-se contribuir para uma compreensão mais profunda e contextualizada da jurisprudência relacionada a essa importante temática jurídica.

4. Análise de resultados

Face ao analisado junto às jurisprudências exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Brasil entre 2020 e 2022, tem-se que o referido Tribunal demonstrou um entendimento claro sobre a responsabilidade civil na fase pré-contratual em casos de ofensa à boa-fé objetiva. A boa-fé objetiva é um princípio fundamental do Direito Civil, que impõe às partes em negociações pré-contratuais a obrigação de agir com honestidade, lealdade e transparência.

O STJ reconhece que a ofensa à boa-fé objetiva nas fases de negociação e formação de contratos pode resultar em responsabilidade civil. Em casos nos quais uma das partes atua de má-fé, com o intuito de enganar ou prejudicar a outra parte, pode haver consequências legais.

Além disso, a jurisprudência do STJ estabelece que a responsabilidade civil na fase pré-contratual pode ser baseada em teorias como a *culpa in contrahendo* (culpa na formação do contrato) e a teoria do dever de proteção.

O STJ enfatiza que a boa-fé objetiva deve ser respeitada em todas as etapas das negociações e que as partes devem cumprir com os deveres de informação e cooperação. Caso contrário, a parte que agir de forma contrária à boa-fé objetiva pode ser responsabilizada por eventuais danos causados à outra parte, incluindo danos materiais e morais.

Considerações finais

No presente estudo, analisou-se a responsabilidade civil na fase pré-contratual por ofensa à boa-fé objetiva, com foco nas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no período de 2020 a 2022. A pesquisa revelou a importância crescente desse tema no contexto jurídico, à medida que as relações contratuais se tornam cada vez mais complexas e multifacetadas. As jurisprudências do STJ no período analisado demonstram um alinhamento firme com os princípios gerais do Direito Civil, enfatizando a boa-fé objetiva como pedra angular das negociações pré-contratuais.

A análise detalhada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o princípio da boa-fé nos contratos revela a complexidade e a importância desse princípio no contexto jurídico contemporâneo. Ao explorar uma variedade de acórdãos que abrangem desde questões contratuais até a proteção do consumidor, torna-se evidente a relevância fundamental da boa-fé na manutenção da equidade e na garantia da confiança nas relações contratuais.

No entanto, a diversidade de interpretações e abordagens dos ministros do STJ em relação à boa-fé também destaca a subjetividade e a falta de uniformidade na aplicação desse princípio. Enquanto alguns casos reforçam a necessidade de transparência, informações claras e comportamento consistente, outros revelam uma gama de interpretações sobre o que constitui a boa-fé em contextos específicos.

Essa falta de uniformidade na jurisprudência pode gerar incertezas e inconsistências na aplicação do princípio da boa-fé, tanto para as partes envolvidas nos contratos quanto para os operadores do direito. A ausência de critérios mais claros para determinar o que constitui uma violação da boa-fé em diferentes contextos contratuais pode resultar em decisões divergentes, prejudicando a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações contratuais.

Os desafios que surgem nesse contexto exigem uma reflexão contínua sobre como promover a segurança jurídica e a proteção dos envolvidos em negociações pré-contratuais. É imperativo que as partes adotem medidas preventivas, como a elaboração de documentos preliminares detalhados, cláusulas de confidencialidade e condutas transparentes, a fim de mitigar possíveis litígios e garantir a legitimidade das relações comerciais.

Posto isso, é crucial reconhecer que a aplicação da boa-fé objetiva na fase pré-contratual requer um equilíbrio delicado entre a liberdade contratual e a proteção das partes envolvidas. A evolução da jurisprudência e a constante análise crítica dos casos são essenciais para adaptar o arcabouço legal às demandas contemporâneas, assegurando um ambiente contratual mais justo e confiável.

Por fim, a análise crítica dessa jurisprudência do STJ sobre a boa-fé nos contratos ressalta a necessidade premente de maior uniformidade e clareza na interpretação e aplicação desse princípio. Isso permitiria não apenas uma maior consistência nas decisões judiciais, mas também uma melhor orientação para as partes contratantes, promovendo relações mais justas, equilibradas e confiáveis no âmbito jurídico.

Referências

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 ago. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.862.508/SP.** Terceira Turma. Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Rel. p/ acórdão Min. NANCY ANDRIGHI. Data de julgamento: 24/11/2020. DJe: 18/12/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 26 ago. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.718.564/SP.** Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do Julgamento: 23/06/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.862.508/SP.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 24/11/2020. Data de Publicação: 18/12/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.804.965/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Data de Julgamento: 27/05/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.898.122/MG.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 16/03/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.684.366/SP.** Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de Julgamento: 29/11/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2.001.546/DF.** Relator:

3~9Ministro Jorge Mussi. Data de Publicação: DJ 02/12/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.629.860/DF**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Publicação: DJ 26/04/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.842.751/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 22/06/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 1.867.941/RS**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Data de Publicação: DJ 01/07/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2.178.187/SP**. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Data de Publicação: DJ 27/09/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp: 2.154.789/STJ**. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Data de Publicação: 04/10/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2.219.760/PR**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Data de Publicação: DJ 02/12/2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: contratos**. Vol. 3. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. [85-89].

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Contratos**. v. 3. 24 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 34.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos**. Vol. 4. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. [174-175].

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 515.

JHERING, Rudolf von. Culpa in contrahendo ou indenização em contratos nulos ou não chegados à perfeição. Coimbra: Almedina 2008. p. [13-32].

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.p.[44-104].

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Contratos**. v. 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 52.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p.[267,278,419,424-425].

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: contratos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017. p. [75-77].

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Contratos**. Vol. 3. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.23.

PEREIRA, Adriana Soares *et. al.* **Metodologia da pesquisa científica**. 1. ed. Santa Maria, RS: UFSM, NTE, 2018. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/358/2019/02/Metodologia-da-Pesquisa-Cientifica_final.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022. p.[32-44].

REIS, João Emilio de Assis. Boa-fé objetiva: Historicidade e contornos atuais no Direito Contratual. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 80, set. 2010. Disponível em: <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8281. Acesso em: 22 ago. 2023.p.10.

RIOFRIO, Thais Caneo. **Boa-fé objetiva na relação pré-contratual**. 2021. p.[13-15].

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 2009. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5546895/mod_resource/content/2/ROPPO%2C%20Enzo.%20O%20Contrato.%20Coimbra-%20Almedina%2C%201988.%20Cap%C3%ADtulo%201.%20pp.%201-72..pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.p.[10, 15,22-23].

SILVA, Juliana Pedreira da. **Contratos Sem Negócio Jurídico**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 15.

SILVA, Rodrigo. **Em busca do conceito contemporâneo de (in) adimplemento contratual: análise funcional à luz da boa-fé objetiva**. Revista da AGU. 2017. p. 297.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: METODO, 2021. p. [572-601].

VASCONCELOS, Carlos Henrique de. **O dever de indenizar decorrente da ruptura injustificada das tratativas: uma análise sobre a responsabilidade civil pré-contratual**. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/168>. Acesso em: 15 ago. 2022. p. [2-6].

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.[30-31].

ANEXO I

Tabulação dos acórdãos utilizados para análise jurisprudencial

TABELA 1: Organização dos resultados obtidos através de pesquisa realizada somente nas decisões do STJ sobre o tema entre 2020 e 2022

Ano	Número do Acórdão	Pontos Julgados	Decisão
2020	REsp 1718564 / SP	Falsidade Documental; Danos Morais e Materiais.	Recursos Especiais Desprovidos
2020	REsp 1862508 / SP	Boa-Fé Objetiva na Fase Pré-Contratual.	Recurso Especial Provido
2020	REsp 1804965 / SP	Vícios de Construção; Boa-Fé Objetiva.	Recurso Especial Parcialmente Conhecido e Provido
2021	REsp 1898122 / MG	Boa-Fé Objetiva em Contratos Bilaterais.	Recurso Especial Não Provido
2021	AgInt no AREsp 1684366 / SP	Ruptura de Expectativa Contratual; Boa-Fé.	Agravo Interno Não Provido
2022	REsp 1629860 / DF	Boa-Fé Objetiva e Equidade na Interpretação de Normas.	Recurso Especial Conhecido e Provido
2022	REsp 1842751 / RS	Suspensão de Cobertura em Planos de Saúde.	Recurso Especial Provido
2022	EDcl no AREsp 1867941 / RS	Dever de Informação na Contratação de Seguro.	Embargos Declaratórios Não Providos
2022	AREsp 2178187 / SP	Boa-Fé e Teorias da Aparência e Confiança.	Agravo em Recurso Especial Não Provido
2022	AREsp 2154789 / STJ	Práticas que Ferem Boa-Fé e Transparência.	Não Provimento do Agravo em Recurso Especial
2022	AREsp 2219760 / PR	Boa-Fé na Fase Pré-Contratual e Pós-Contratual.	Recurso Especial Conhecido e Provido

TABELA 2: Organização dos resultados obtidos mensurados em percentuais das decisões do STJ como favoráveis e desfavoráveis sobre o tema entre 2020 e 2022 .

Ano	Decisões Favoráveis	Decisões Desfavoráveis
2020	33%	66%
2021	0%	100%
2022	50%	50%

TABELA 3: Organização dos resultados obtidos, análise e levantamento dos temas centrais e aspectos relevantes das decisões do STJ sobre o tema entre 2020 e 2022 .

Acórdão	Tema Central	Aspectos Relevantes
REsp 1718564 / SP	Falsidade documental e indenização por danos morais e materiais	Declaração de falsidade documental; Reconhecimento de culpa concorrente; Impedimento de revisão de fatos e provas
REsp 1862508 / SP	Resolução de contrato de franquia por falta de informação na fase pré-contratual	Insuficiência de informações na fase pré-contratual; Expectativa não correspondida de retorno do investimento
REsp 1804965 / SP	Ação de indenização securitária por vícios estruturais de construção	Interpretação do contrato de seguro habitacional vinculado ao SFH; Dever de informação do segurador em contratos de adesão
REsp 1898122 / MG	Cálculo de valor de ações e boa-fé objetiva em contratos bilaterais	Padrão ético de confiança; Ônus da prova em alegações de má-fé
AgInt no AREsp 1684366 / SP	Ruptura de expectativa contratual e revisão de fatos e provas	Boa-fé na fase pré-contratual; Impedimento de reexame de fatos e provas em recurso especial
AREsp: 2001546 DF	Contraponto entre ações contraditórias e princípios da boa-fé	Comportamento contraditório versus princípios da boa-fé

REsp: 1629860 DF	Reajuste de mensalidades de planos de saúde e boa-fé objetiva	Limites do reajuste de mensalidades; Respeito à boa-fé objetiva
REsp 1842751 / RS	Cancelamento unilateral de plano de saúde e situação de extrema vulnerabilidade	Rescisão unilateral de plano de saúde em situação de extrema vulnerabilidade
EDcl no AREsp: 1867941 RS	Dever de informação do segurador na contratação de seguro de vida coletivo	Importância do dever de informação pré-contratual
AREsp: 2178187 SP	Proteção da segurança jurídica e boa-fé objetiva nos contratos de consumo	Boa-fé e segurança jurídica em contratos de consumo
AREsp: 2154789	Práticas abusivas em contratos e impacto na situação do consumidor	Boa-fé e proteção contra práticas abusivas em contratos
AREsp: 2219760 PR	Exclusão de cobertura em seguros e interpretação conforme a boa-fé	Limites da exclusão de cobertura em contratos de seguro